SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77949 - SC (2025/0457724-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	S R DE A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FRANCISCO GESSER - SC031552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em recurso ordinário em mandado de segurança por ausência dos pressupostos da medida, destacando a consistência do acórdão recorrido e a coincidência entre o pedido liminar e o mérito.

2. A controvérsia diz respeito a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do TJSC que extinguiu o *writ* por perda superveniente do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, a justificar a concessão da liminar de desacolhimento e retorno ao convívio familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em cognição sumária, não se verificam os requisitos da tutela de urgência, diante da robustez dos fundamentos do acórdão recorrido e do necessário exame aprofundado dos elementos de convicção para verificar a suposta ilegalidade, incompatível com a fase sumária.

Documento eletrônico VDA59642620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e5c0a77a-8302-4741-8679-8ac5d87c6581

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Ausentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora, descabe a concessão da medida liminar."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, art. 157, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:28
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e5c0a77a-8302-4741-8679-8ac5d87c6581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77949 - SC (2025/0457724-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	S R DE A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FRANCISCO GESSER - SC031552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em recurso ordinário em mandado de segurança por ausência dos pressupostos da medida, destacando a consistência do acórdão recorrido e a coincidência entre o pedido liminar e o mérito.

2. A controvérsia diz respeito a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do TJSC que extinguiu o *writ* por perda superveniente do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, a justificar a concessão da liminar de desacolhimento e retorno ao convívio familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em cognição sumária, não se verificam os requisitos da tutela de urgência, diante da robustez dos fundamentos do acórdão recorrido e do necessário exame aprofundado dos elementos de convicção para verificar a suposta ilegalidade, incompatível com a fase sumária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Ausentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora, descabe a concessão da medida liminar."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, art. 157, § 1º.

Documento eletrônico VDA58046345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:45
Código de Controle do Documento: a22e675c-90df-427d-b1cf-200cdf995502

Jurisprudência relevante citada: Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. R. DE A. contra a decisão de fls. 490-492, que indeferiu o pedido liminar no recurso ordinário em mandado de segurança, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores da medida, destacando a consistência dos fundamentos do acórdão recorrido e a coincidência entre o pedido liminar e o mérito, impondo análise mais detida.

Alega que há manifesto *fumus boni iuris*, porque o ato judicial impugnado é nulo por violação direta ao art. 157, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, ante a ausência de estudo social ou perícia técnica prévia, apontando cerceamento de defesa e nulidade absoluta.

Sustenta a presença do *periculum in mora*, agravado pela colocação da criança em família substituta, afirmando risco de consolidação de situação fática contrária ao melhor interesse da menor.

Afirma que a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer os requisitos da tutela de urgência e determinar o imediato desacolhimento e retorno da criança ao convívio familiar até o julgamento final do recurso.

Requer conhecer e dar provimento ao agravo interno, com reconsideração da decisão monocrática, e a concessão da liminar para suspender os efeitos do ato e determinar a busca e apreensão da menor para recondução ao convívio da mãe (fls. 498-504).

Contrarrazões às fls. 515-518.

Parecer do Ministério Público às fls. 519-523.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA58046345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:45
Código de Controle do Documento: a22e675c-90df-427d-b1cf-200cdf995502

A controvérsia diz respeito a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do TJSC que extinguiu o *writ* por perda superveniente do objeto.

Sobreveio recurso ordinário, em que a recorrente alegou inexistência de perda do objeto e violação de direito líquido e certo por afronta ao art. 157, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, requerendo liminar para desacolhimento e retorno da infante ao convívio familiar.

Nas razões do agravo interno, sustenta, de um lado, a nulidade do ato por ausência de estudo técnico exigido pelo art. 157, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, e, de outro, o risco de dano grave pela colocação da criança em família substituta, pretendendo a reforma da decisão liminar.

Conforme consta na decisão agravada, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em cognição sumária, sobressai a robustez dos fundamentos do acórdão recorrido que reconheceu a perda superveniente do objeto do mandado de segurança em razão da extinção do processo originário, além de destacar o relatório conclusivo do Serviço de Acolhimento Familiar, segundo o qual a genitora adota postura reiteradamente negligente quanto aos cuidados básicos indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança.

Assim, não obstante a alegação de nulidade, reitera-se o fundamento de que o objeto do mandado de segurança foi esvaziado pela extinção da ação originária, bem como a necessidade de resguardar o interesse da menor à luz do relatório técnico já existente. Em sede de tutela de urgência, esses elementos inviabilizam o reconhecimento da plausibilidade do direito.

De igual modo, não procede o recurso no que se refere ao *periculum in mora*. O pedido liminar coincide com o mérito da impetração, exigindo exame aprofundado dos elementos de convicção para verificar a suposta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58046345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:45
Código de Controle do Documento: a22e675c-90df-427d-b1cf-200cdf995502

Nesse contexto, a urgência invocada não supera a necessidade de instrução adequada nem afasta o óbice consistente na perda superveniente do objeto do *writ*.

Com relação à identidade entre o pleito liminar e o mérito, impõe-se a preservação da orientação de que a apreciação antecipada demanda análise exauriente, incompatível com a fase sumária própria do exame liminar. Esse quadro reforça a manutenção da decisão monocrática.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58046345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:45
Código de Controle do Documento: a22e675c-90df-427d-b1cf-200cdf995502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 77.949 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457724-7

Número de Origem:
50018851620258240075 50380128120258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R DE A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO GESSER - SC031552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - OUTRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S R DE A
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO GESSER - SC031552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:02
Código de Controle do Documento: f41b9b3f-caf6-4dd0-ab52-b2792c0e2269

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:02
Código de Controle do Documento: f41b9b3f-caf6-4dd0-ab52-b2792c0e2269